



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.918706/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.409 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2022
Recorrente SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Nome do Redator - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.409 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.918706/2011-99

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 02-87.703 proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, em 25 de setembro de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo, em parte, o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 015060155, emitido eletronicamente em 03/jan/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 18491.19834.121107.1.3.03-6055.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 18491.19834.121107.1.3.03-6055

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 331.948,84. No despacho, foi reconhecido R\$ 250.563,63.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	457.836,03	-	-	-	457.836,03
CONFIRMADAS	-	376.450,82	-	-	-	376.450,82

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.”

Já a 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 32.881,07.

Não satisfeita, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

III - DAS RAZÕES DA INSURGÊNCIA DA RECORRENTE.

3.1. O v. acórdão recorrido entendeu por julgar parcialmente procedente a Impugnação apresentada, por supostamente a Recorrente não ter crédito suficiente para a compensação com os débitos informados, referente ao IRPJ e a CSLL do ano de 2006.

3.2. Observe-se que no v. acórdão restou consignado que, ao revés do que afirmava o despacho decisório, o valor total das retenções de CSLL no ano-calendário 2005 foi no montante de R\$ 409.450,82.

3.3. Desta forma, o crédito informado foi suficiente para quitar integralmente o IRPJ do ano de 2006, no valor de R\$ 246.246,72 e apenas parte do valor de CSLL do ano de 2006, no valor de R\$ 2.694,93. Assim, o saldo devedor a pagar, referente a CSLL de 2006 é de R\$ 78.675,53.

3.4. Ocorre que, quando da apuração do saldo a pagar de CSLL de 2006, o v. acórdão não considerou o valor pago pela Recorrente em 15/02/2012 (Doc. 01 — DARF), de R\$ 48.949,61, sendo: R\$ 26.096,72 de principal; R\$ 5.219,34 de multa e juros de R\$ 17.633,55.

3.5. Assim temos que o valor remanescente de CSLL do ano de 2006 é de R\$ 52.578,81, senão veja-se:

Valor em cobrança	R\$ 78.675,53
Valor pago em 15/02/2012	R\$ 26.096,72
Valor remanescente	R\$ 52.578,81

3.6. Por sua vez, a Recorrente está aguardando o julgamento dos Recursos Voluntário apresentado nos autos dos processos administrativos n.10480.913250/2011-71 e 10480.913248/2011-00 (**Docs. 02 e 03 - Cópia dos Recursos Voluntários apresentados**), referente a créditos decorrente de saldo negativo do IRPJ. São eles:

- **PROCESSO N. 10480.913250/2011-71** Saldo negativo de IRPJ referente ao 20 trimestre de 2002:

R\$ 160.239,95 - PROCESSO N. 10480.913248/2011-00 Saldo negativo de IRPJ referente ao 30 trimestre de 2001: **R\$ 20.525,08**

3.7. Desta forma, levando-se em consideração que a Recorrente possui um saldo credor de R\$ 180.765,03 (a ser atualizado), não há que se falar em qualquer cobrança à título de CSLL do ano de 2006.

3.8. Nesse desiderato, requer a Recorrente, seja reformado parcialmente o v. acórdão recorrido, tendo em vista a existência de créditos em valor bem superior ao que está sendo cobrado nos presentes autos.

IV - DOS PEDIDOS.

4.1. De tudo quanto exposto, REQUER seja processado o presente Recurso Voluntário dando-lhe total provimento, reformando *parcialmente* o r. acórdão ora impugnado para o fim de que:

i) seja reconhecido o **pagamento efetuado em 15/02/2012;**

ii) seja **reconhecido o crédito de R\$ 20.525,08 (valor a ser atualizado)** referente ao saldo negativo de IRPJ do 30 trimestre de 2001;

iii) seja **reconhecido o crédito de R\$ 160.239,95 (valor a ser atualizado)** referente ao saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2002; e

iv) por consequência, seja extinta a cobrança de quaisquer valores de CSLL do ano de 2006, diante da sua comprovada inexistência, por ser claramente de Direito e por Justiça Fiscal!”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL não reconhecido do ano-calendário de 2005 (Per/DComp nº 18491.19834.121107.1.3.03-6055) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento ao direito creditório informado no PER/DCOMP nº 18491.19834.121107.1.3.03-6055. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2005.

O despacho decisório reconheceu parte das retenções declaradas pela Recorrente:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	457.836,03	-	-	-	457.836,03
CONFIRMADAS	-	376.450,82	-	-	-	376.450,82

Já a DRJ assim decidiu:

“(…)

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2005.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2005, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada que somam os seguintes valores:

Fonte pagadora	Cod.Receita	Retenção CSLL
00019388	5952	119,85
00352294	6190	2.451,97
00360305	6147	11.540,19
00399857	6190	143,21
00399857	6147	444,34
00431274	5952	1.213,60
00814953	5952	705,63
00924429	5952	834,05
01009686	5952	2.072,03
01024914	5952	282,52
01203327	5952	1.734,77
01278018	5952	224,57
01438784	5952	1.553,32
02126673	5952	338,25
02151119	5952	1.842,51
02284062	5952	13.135,74
02323033	5952	384,84

02336993	5952	3.576,68
02385898	5952	41,99
02386450	5952	326,95
02472105	5952	2.794,91
02520164	5952	86,82
02566224	6147	335,42
02566224	6190	15.082,30
02613026	5952	1.661,13
02671595	5987	12,60
02730101	5952	1.005,25
02756886	5952	8.515,41
02761916	5952	51,98
02808708	5952	1.563,01
02857954	5952	1.664,13
02952485	5952	112,88
03002191	5952	740,22
03222051	5952	2.013,50
03376102	5952	3.410,16
03470672	5952	55,17
03483324	5952	25,14
03483324	5987	26,68
03559037	6190	146,25
03792057	5952	247,25
03798361	5952	66,27
04251281	5952	1.151,38
04471564	5952	3.231,72
04565751	5952	411,83
04699110	5952	406,75
04798469	5952	745,38
05191191	5952	3.347,10
05193279	6147	8.846,28
05204682	5952	1.566,90
05341951	5952	244,94
05525654	5952	85,97
06214736	5952	150,14
06272413	5952	993,60
06669170	6190	5,70
06778591	5952	200,24

06980064	5952	975,93
07103172	5952	745,51
07199664	5952	2.023,84
07234453	5952	877,97
07273170	5952	1.766,03
07549863	5952	14,32
08012221	5952	645,70
08039919	5952	1.447,27
08215212	5952	1.305,56
08324196	5952	5.248,57
08567539	5952	2.985,26
08826596	5952	1.796,85
08961229	5952	17.984,03
09095183	5952	11.011,63
09349861	5952	298,38
09769035	5952	245,15
09831033	5952	24,99
10781375	5952	20,40
10788628	5952	156,95
10817856	5952	111,02
10835932	5952	17.771,38
10866788	5952	17.031,90
10869998	5987	1.192,47
10869998	5952	1.837,07
10892164	5952	26.913,52
10919934	5952	29,59
10970887	5952	17.609,77
10981660	5952	2.175,52
10990885	5952	93,91
11001963	5952	62,81
11722691	5952	876,24
11870516	5952	854,36
12307187	5952	2.843,51
12585261	5952	196,47
13022116	5952	713,93
13501226	5952	3.507,07
13546668	5952	5.468,95
14307763	5952	734,03

15139629	5952	5.278,46
15144306	5952	1.065,57
15168438	5952	1.304,20
15195464	5952	50,40
16233389	5952	1.444,28
16306870	5952	546,10
16701716	5952	81,80
17469701	5952	127,31
20730099	5952	898,02
24073694	5952	141,36
24130072	6190	554,70
25100223	5952	37.407,86
26989715	6147	230,15
29506474	5952	1.559,68
31565104	5952	279,76
33000167	6147	12,39
33009911	5952	2.737,30
33014556	5952	60,60
33066408	5952	6.080,44
33069766	5952	1.643,66
33098658	5952	70,02
33200056	5952	7.060,75
33337122	5952	4.009,38
33426420	5952	107,40
33530486	5952	7.684,06
33592510	5952	1.067,38
34028316	6190	82,91
35465608	5952	118,08
35571249	5952	355,97
35715234	5952	1.024,75
35745629	6190	57,59
41228503	5952	58,12
42357483	6147	21.586,01
42422253	6190	358,05
42591651	5952	395,78
43461789	5952	7,25
44649812	5952	2.902,90

46677860	5952	152,27
47508411	5952	2.935,58
49032964	5952	1.014,10
49967961	5952	433,71
52127214	5952	981,50
53591913	5952	198,77
55820583	5952	664,95
56096886	5952	175,23
59104273	5952	515,64
60316817	5952	14,05
60701190	5987	765,49
60701521	5952	720,00
60942638	5952	793,02
61024451	5952	10.661,35
61064838	5952	922,39
61067179	5952	733,55
61216776	5952	749,60
61226890	5952	560,78
61490561	5952	532,27
61520607	5952	5.952,31
61522512	5952	185,07
63310411	5952	15,09
66624792	5987	260,89
66624792	5952	2.037,70
66652132	5952	270,81
68704923	5952	10.324,67
70142278	5952	1.447,97
70237144	5952	50,13
70245212	5952	1.113,00
89637490	5952	318,86
89940878	5952	540,00
97422620	5952	1.271,40
Total		409.331,89

Constata-se que o total de retenções de CSLL cujo beneficiário é a impugnante no ano-calendário 2005, R\$ 409.331,89, supera o valor anteriormente confirmado no despacho, R\$ 376.450,82.

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 331.948,84. Valor na DIPJ: R\$ 331.948,84.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 457.836,03.

IRPJ devido: R\$ 125.887,19.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	376.450,82	409.331,89	
IRPJ devido	125.887,19	125.887,19	
Saldo negativo disponível	250.563,63	283.444,70	32.881,07

PEDIDO DE PERÍCIA

O contribuinte solicita a realização de perícia para a apuração dos valores informados nas notas fiscais como imposto retido.

Ocorre que, conforme já explicado, de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Sendo assim, as notas fiscais não se prestam à confirmação dos valores retidos como pleiteia a recorrente.

Portanto, no caso concreto, não se vislumbra o cumprimento dos requisitos legais para a realização de perícia, nem sua necessidade, pois os elementos do auto são suficientes para formar a convicção do julgador.

CONCLUSÃO

Voto por julgar **procedente em parte** a manifestação de inconformidade apresentada para:

- indeferir o pedido de perícia;
- reconhecer o direito creditório remanescente referente à CSLL do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 32.881,07.
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.”

Ocorre que a Recorrente alega em seu recurso voluntário que o crédito informado foi suficiente para quitar integralmente o IRPJ do ano de 2006, no valor de R\$ 246.246,72 e apenas parte do valor de CSLL do ano de 2006, no valor de R\$ 2.694,93. Assim, o saldo devedor a pagar, referente a CSLL de 2006 é de R\$ 78.675,53. Todavia, segundo a Recorrente, quando da apuração do saldo a pagar de CSLL de 2006, o acórdão de piso não considerou o valor pago pela Recorrente em 15/02/2012, de R\$ 48.949,61, sendo: R\$ 26.096,72 de principal; R\$ 5.219,34 de multa e juros de R\$ 17.633,55 (Darf anexado). E que considerando o valor em cobrança de R\$ **78.675,53 - R\$ 26.096,72 (valor pago em 15/02/12)**, o valor remanescente de CSLL do ano de 2006 seria de **R\$ 52.578,81**.

Argumenta, ainda, que como estaria aguardando o julgamento dos Recursos Voluntário apresentado nos autos do processo nº 10480.913250/2011-71 (Saldo negativo de IRPJ referente ao 2º trimestre de 2002 no valor de R\$ 160.239,95) e processo nº 10480.913248/2011-00 (Saldo negativo de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2001 no valor de R\$ 20.525,08), a Recorrente possuiria um saldo credor de R\$ 180.765,03 (a ser atualizado), não havendo que se falar em qualquer cobrança à título de CSLL do ano de 2006.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente tendo em vista que não trouxe aos autos a comprovação contábil de suas alegações, Ora, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalta-se que trata-se de caso, para a análise das provas, de aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado ou pelo menos as notas fiscais comprando as retenções em discussão, o que não se deu,

Releva ressaltar que esta julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em momento processual posterior à apresentação da impugnação, ou seja, em sede de interposição do recurso voluntário, desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Desta forma, de acordo com o já exposto, conclui-se que não foram carreados aos autos pela Recorrente os dados essenciais a provar a liquidez e certeza do crédito em discussão e dos argumentos contidos no recurso voluntário objetivando a reforma do acórdão de piso.

Por fim, quanto processos nºs 10480.913250/2011-71 e 10480.913248/2011-00 que a Recorrente argumentou que estariam aguardando apreciação e que supostamente influenciaram no resultado destes autos, tenho a informar que aqueles processos já foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, nos quais foram proferidos os Acórdãos nºs 1003-003.411 e 1003-003.407 , respectivamente, negando provimento aos recursos voluntários.

Há se frisar que o entendimento adotado está em consonância com os estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça